# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124008 - RJ (2024/0047436-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL |
| AGRAVADO | : | RICARDO TADEU MIGLIORA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031 |
| | | ANDREY LYNCON SOARES BENTO - SC057563 |
| | | DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659 |
| | | JULIA BASSO MOREIRA - DF068043 |
| | | ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF069707 |
| | | VICTORIA MAGNANI DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SC062876 |
| | | MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232 |
| | | ALEXANDER SANTANA - PR039300 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INPI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MERO PETICIONAMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106/STJ. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O simples peticionamento formulado pelo INPI nos autos do processo originário, desacompanhado de citação válida ou de ato judicial apto a constituir o devedor em mora, não interrompe o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de tutela provisória posteriormente revogada.

2. A jurisprudência mais recente do STJ firmou entendimento no sentido de que o requerimento incidental de execução formulado pelo INPI, quando considerado incabível por decisão judicial transitada em julgado, não possui eficácia interruptiva da prescrição.

3. Não incide a Súmula n. 106/STJ quando a ausência de citação não decorre de falha inerente ao mecanismo judiciário, mas da inadequação da via executiva eleita pela própria parte exequente.

4. Não há coisa julgada material a impedir o exame da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça quando a matéria foi regularmente devolvida à Corte por meio de recurso especial interposto pela parte adversa.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA58046547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 908a6715-3a29-41d5-9e7d-6df8b5e09144**

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA58046547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 908a6715-3a29-41d5-9e7d-6df8b5e09144**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124008 - RJ (2024/0047436-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL |
| AGRAVADO | : | RICARDO TADEU MIGLIORA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031<br>ANDREY LYNCON SOARES BENTO - SC057563<br>DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659<br>JULIA BASSO MOREIRA - DF068043<br>ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF069707<br>VICTORIA MAGNANI DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SC062876<br>MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232<br>ALEXANDER SANTANA - PR039300 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INPI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MERO PETICIONAMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106/STJ. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O simples peticionamento formulado pelo INPI nos autos do processo originário, desacompanhado de citação válida ou de ato judicial apto a constituir o devedor em mora, não interrompe o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de tutela provisória posteriormente revogada.

2. A jurisprudência mais recente do STJ firmou entendimento no sentido de que o requerimento incidental de execução formulado pelo INPI, quando considerado incabível por decisão judicial transitada em julgado, não possui eficácia interruptiva da prescrição.

3. Não incide a Súmula n. 106/STJ quando a ausência de citação não decorre de falha inerente ao mecanismo judiciário, mas da inadequação da via executiva eleita pela própria parte exequente.

4. Não há coisa julgada material a impedir o exame da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça quando a matéria foi regularmente devolvida à Corte por meio de recurso especial interposto pela parte adversa.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL contra a decisão de fls. 2025-2037 (e-STJ), desta relatoria, que, em julgamento de embargos de declaração, reconsiderou decisão anterior para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a inexigibilidade

Documento eletrônico VDA57649933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37
Código de Controle do Documento: da3ac5a0-f335-4a7d-a6d0-5cdb4a07c631

dos valores cobrados a título de reposição ao erário, tendo em vista a prescrição da pretensão ressarcitória do INPI, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2014):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS. PRESCRIÇÃO. PETICIONAMENTO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 2025-2037), a parte insurgente alega que "não houve inércia na cobrança por parte do INPI, já que a execução coletiva foi ajuizada pelo ente público em 16/01/2015, dentro do prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932." (e-STJ, fl. 2030). Aduz que a ausência de ordem de citação não se deu por ato seu, mas por medida de gestão processual, de modo a incidir a Súmula 106/STJ.

Argumenta que "a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ocorrência do desmembramento de litisconsórcio multitudinário por ordem judicial não poder gerar dano material ou processual às partes" (e-STJ, fl. 2033).

Por fim, defende que houve coisa julgada material sobre o tema (e-STJ, fl. 2034).

Impugnação apresentada às fls. 2043-2052 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, o simples peticionamento da Fazenda Pública nos autos do processo originário, sem a citação do devedor, não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos valores recebidos por meio de tutela provisória revogada.

A jurisprudência invocada pela parte agravante é anterior àquelas relacionadas na decisão agravada, que bem demonstram o entendimento atual deste STJ.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INPI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

**Documento eletrônico VDA57649933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37**
**Código de Controle do Documento: da3ac5a0-f335-4a7d-a6d0-5cdb4a07c631**

> INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA SÚMULA N. 106/STJ. DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VERBETE N. 284/STF.
> **1. Consoante já decidido por esta Primeira Turma em caso análogo ao dos autos, "o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte adversa ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do I e IV, do Código Civil, o do CPC. Nesse sentido:art. 202, c/c art. 240 AgInt no Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AR Esp n. 962.865/SC, Terceira Turma, D Je de AgInt no 20/10/2016; R Esp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D Je de " ( 31/8/2016 Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira, Turma,R Esp n. 2.210.191/RJ, DJNE de . 21/8/2025)**
> **2. Inaplicabilidade ao caso da na medida em que a Súmula n. 106/STJ, ausência de citação válida da parte agravada não decorreu de eventual falha do Poder Judiciário, mas do fato de que a pretensão executória formulada pelo INPI era incabível, conforme decisão judicial transitada em julgado.**
> 3. A tese genericamente suscitada pelo agravante, segundo a qual "a ocorrência do desmembramento de litisconsórcio multitudinário por ordem judicial não poder gerar dano material ou processual às parte", está dissociada da realidade dos autos, pois, repita-se, não houve determinação judicial de desmembramento de execução, mas o simples reconhecimento de que o pedido de execução formulado nos próprios autos seria incabível. Incidência do Verbete n. 284/STF.
> 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ""em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário" (STJ, REsp 1.535.512/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.169.059/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 815.466/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2019.
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.202.534/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Registra-se, nos termos da própria ementa acima referida, que descabe a aplicação da Súmula 106/STJ, pois a ausência de citação não decorreu de falha do Poder Judiciário, mas pelo "***fato de que a pretensão executória formulada pelo INPI era incabível, conforme decisão judicial transitada em julgado***."

Nessa linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INPI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 106/STJ. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO § 1º, DO ART. 1.021, CPC. ENUNCIADO N. 182/STJ.
> **1. A ausência de citação do INPI decorreu do indeferimento liminar de seu pedido incidental de execução, formulado nos autos do processo**

**Documento eletrônico VDA57649933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37**
**Código de Controle do Documento: da3ac5a0-f335-4a7d-a6d0-5cdb4a07c631**

**de conhecimento, posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, situação que não atrai a incidência da Súmula n. 106/STJ:**
**"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."**
2. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.
3. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto no Enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."
4. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.823.495/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

No que concerne à ocorrência de coisa julgada material, também sem razão a parte recorrente. Isso porque a devolução do conhecimento da matéria a esta Corte decorre justamente do recurso especial interposto pela parte agravada às fls. 1752-1810 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57649933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37**
**Código de Controle do Documento: da3ac5a0-f335-4a7d-a6d0-5cdb4a07c631**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.124.008 / RJ**

Número Registro: 2024/0047436-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036540920234020000 50643584520224025101 95022357976 9502235800

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RICARDO TADEU MIGLIORA |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031 |
| | ANDREY LYNCON SOARES BENTO - SC057563 |
| | DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659 |
| | JULIA BASSO MOREIRA - DF068043 |
| | ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF069707 |
| | VICTORIA MAGNANI DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SC062876 |
| | MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232 |
| | ALEXANDER SANTANA - PR039300 |
| RECORRIDO | : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 45% LEI 8.237/1991

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL |
| AGRAVADO | : RICARDO TADEU MIGLIORA |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031 |
| | ANDREY LYNCON SOARES BENTO - SC057563 |
| | DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659 |
| | JULIA BASSO MOREIRA - DF068043 |

**Documento eletrônico VDA57961188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:57**
**Código de Controle do Documento: 8e0e7b97-fb2a-4103-8ea7-6327feca9595**

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF069707
VICTORIA MAGNANI DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SC062876
MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232
ALEXANDER SANTANA - PR039300

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:57**
**Código de Controle do Documento: 8e0e7b97-fb2a-4103-8ea7-6327feca9595**